



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0001144-47.2016.8.14.0401
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE: PAULO MARCOS ANDRADE SALES
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – AUSÊNCIA DE PROVAS DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – INDEFERIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora reconhecido, por esta Corte, o equívoco do Juízo a quo quanto a implementação do requisito objetivo, o agravante não juntou aos autos a prova de que tem bom comportamento carcerário, condição essencial para a concessão do benefício da progressão de regime, ex vi do art. 112 da LEP.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 07 de julho de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

PAULO MARCOS ANDRADE SALES, inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime de cumprimento da pena interpôs o presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, objetivando a sua reforma.

Diz o agravante que o Juízo inquinado coator não expressou os motivos pelos quais entendeu que não preenchia o requisito temporal para a



concessão do benefício da progressão de regime, enquanto que o atestado de cumprimento de pena demonstrava que, ao tempo do requerimento, o recorrente já tinha cumprido 2/5 (dois quintos) da reprimenda privativa de liberdade.

Por isso, pediu o provimento do recurso a fim de progredir de regime.

Em contrarrazões, o agravado concorda com as razões do inconformismo e aguarda o seu provimento.

Nesta Superior Instância, o custos legis opina pelo conhecimento e provimento do agravo em execução penal.

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos que o agravante requereu a concessão do benefício da progressão de regime, por ter alcançado o seu requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena privativa de liberdade.

Todavia, o juízo agravado indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o atestado de pena não ter demonstrado a implementação desse requisito.

Eis a suma dos fatos.

DA ANÁLISE DO PLEITO RECURSAL

Diz o agravante que o Juízo inquinado coator não expressou os motivos pelos quais entendeu que não preenchia o requisito temporal para a concessão do benefício da progressão de regime, enquanto que o atestado de cumprimento de pena demonstrava que, ao tempo do requerimento, o recorrente já tinha cumprido 2/5 (dois quintos) da reprimenda privativa de liberdade.

Analisando as provas dos autos verifico que o agravante requereu a progressão de regime em 30/07/2015 (fls.11) e, conforme o atestado de pena, expedido em 10/05/2013, completou o requisito objetivo para a concessão do benefício em 11/06/2014 (fls.06).

Por sua vez, o magistrado a quo indeferiu o pleito, porque estava vinculado ao atestado de pena. Porém, como dito acima, o próprio atestado de pena já confirmava o cumprimento do requisito objetivo.

Embora cumprido o requisito objetivo, não há provas nos autos que o apenado tenha bom comportamento carcerário (art. 112 da LEP). Desse



modo, considerando que os requisitos objetivos e subjetivos são cumulativos, a progressão de regime não pode ser deferida, razão pela qual rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, data venia o parecer ministerial conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 07 de julho de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator